SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109704 - SP (2026/0261427-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MATEUS DA ROSA PAGANUCCI (PRESO)
ADVOGADA	:	NAILSA CARLOS ROCHA - SP436125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ficou demonstrado que as instâncias ordinárias – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.

2. Assim, uma vez que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência do referido redutor, não há nenhum fato novo e relevante que seja capaz de alterar o posicionamento adotado pela decisão ora agravada.

3. Além disso, imperioso salientar que, para entender de modo diverso e afastar a conclusão de que o paciente se dedicaria a atividades

Documento eletrônico VDA59729353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c36d7976-8931-4075-9e40-98fd1ecc1f47

criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c36d7976-8931-4075-9e40-98fd1ecc1f47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109704 - SP (2026/0261427-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MATEUS DA ROSA PAGANUCCI (PRESO)
ADVOGADA	:	NAILSA CARLOS ROCHA - SP436125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ficou demonstrado que as instâncias ordinárias – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.

2. Assim, uma vez que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência do referido redutor, não há nenhum fato novo e relevante que seja capaz de alterar o posicionamento adotado pela decisão ora agravada.

3. Além disso, imperioso salientar que, para entender de modo diverso e afastar a conclusão de que o paciente se dedicaria a atividades

Documento eletrônico VDA59379764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: 16a103db-e34a-4bd8-831a-a89b425daa5a

criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do habeas corpus.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MATEUS DA ROSA PAGANUCCI agrava de decisão proferida às fls. 74-76, em que indeferi liminarmente o habeas corpus e, por conseguinte, mantive inalterada a reprimenda de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003.

O agravante sustenta, em síntese, que não há necessidade de revolvimento fático-probatório para o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois a ilegalidade decorre dos próprios fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias. Alega que as "denúncias anônimas" e "relatórios de investigação" pretéritos, sem qualquer desdobramento formal, são inidôneos para afastar o tráfico privilegiado.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem, no julgamento da revisão criminal, manteve a não aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, nos seguintes termos (fl. 25, grifei):

> No caso presente, a dedicação do peticionário à atividade criminosa ficou evidenciada pelo conjunto probatório. **A par da existência de denúncias anônimas, os policiais militares possuíam relatório de investigações e informações consistentes sobre o envolvimento do peticionário com o tráfico desde o ano de 2013 - período que antecede em aproximadamente cinco anos o flagrante** (cf. acórdão, fls. 25 destes autos). **O próprio**

Documento eletrônico VDA59379764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: 16a103db-e34a-4bd8-831a-a89b425daa5a

> **usuário abordado confirmou, perante os policiais, que já adquirira drogas do peticionário em outra oportunidade, evidenciando habitualidade da mercancia. Soma-se a isso a considerável quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos ("tijolo" de maconha pesando 667 gramas porção grande de cocaína e duas porções da mesma substância na forma de "crack", este de altíssimo poder viciante e destrutivo), além da apreensão de material de embalagem de drogas e valores em espécie** (R$ 584,00), cuja origem lícita não foi minimamente demonstrada.

Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto deste Superior Tribunal: "Como é cediço, o legislador, ao instituir o referido benefício legal, teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida." (**HC n. 437.178/SC**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 11/6/2019).

No caso, a instância de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou **elementos concretos** dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.

Para tanto, a Corte estadual salientou que, "**a par da existência de denúncias anônimas, os policiais militares possuíam relatório de investigações e informações consistentes sobre o envolvimento do peticionário com o tráfico desde o ano de 2013 – período que antecede em aproximadamente cinco anos o flagrante", além disso destacou que o usuário abordado confirmou que já havia adquirido droga do réu em outra oportunidade**" (fl. 25, grifei).

Documento eletrônico VDA59379764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: 16a103db-e34a-4bd8-831a-a89b425daa5a

Em seguida, destacou **a quantidade e variedade da droga (667 g de maconha e uma porção grande de cocaína e duas porções de crack) e a apreensão de apetrechos comumente utilizados na prática da traficância**.

Essas circunstâncias indicam que não se trata de mero traficante habitual, mas sim de indivíduo imerso de forma mais estável e que desempenhava tarefa predeterminada no comércio ilícito de entorpecentes.

Ademais, imperioso salientar que, para entender de modo diverso e afastar a conclusão de que o réu se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência inviável em habeas corpus.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: 16a103db-e34a-4bd8-831a-a89b425daa5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.704 / SP

Número Registro: 2026/0261427-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010022520188260438 10022520188260438 20236105520268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NAILSA CARLOS ROCHA
ADVOGADA	: NAILSA CARLOS ROCHA - SP436125
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATEUS DA ROSA PAGANUCCI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATEUS DA ROSA PAGANUCCI (PRESO)
ADVOGADA	: NAILSA CARLOS ROCHA - SP436125
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:33
Código de Controle do Documento: aa792a48-1a9b-4a6e-97b5-ddefac32c2a6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:33
Código de Controle do Documento: aa792a48-1a9b-4a6e-97b5-ddefac32c2a6